

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprimam-se os arts. 1º a 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

São várias as razões que nos levam a requerer a supressão total da MPV 1227/24, recentemente editada. Dentre as citamos:

(i) Impossibilidade legal/constitucional de o governo federal transferir para o Distrito Federal ou os Municípios a responsabilidade pela instrução e julgamento de processos administrativos fiscais relacionados ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), se considerarmos que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o artigo 153, §4º da Constituição Federal, conferiu aos Municípios apenas o poder de fiscalização e cobranças sobre o ITR, sem lhes conferir competência integral alguma sobre o tributo. Além disso, mesmo que se considere que a atividade de julgamento está incluída nas ações de fiscalização e cobrança, a Constituição, em seu artigo 146, III, “b”, estabelece que cabe à lei complementar tributária definir as normas gerais, especialmente no que diz respeito ao lançamento tributário.

(ii) MPV 1227/24 é uma medida proposta que visa compensar a desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia, objeto de embate de outrora entre o Congresso, o qual decidiu manter a desoneração legislativamente, e o Executivo, por sua vez, em derrubar a desoneração à canetada. Para tanto, o Presidente da República intenciona conter a devolução dos créditos de PIS/Cofins, vulgo calote, onde os maiores prejudicados são as entidades de óleo, biocombustíveis e agora, visando arrecadar R\$ 29,2 bilhões de reais.

(iii) Não obstante ainda, a MPV 1227/24 cria ainda uma nova regra proibindo a “compensação cruzada” de créditos de PIS/COFINS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, sendo que antes disso, os contribuintes podiam usar créditos acumulados de PIS/COFINS, gerados por



exportações ou isenções, para pagar outros impostos. Com a MPV, esses créditos só podem ser usados para quitar débitos de PIS/COFINS, cujas mudanças têm grandes impactos para os contribuintes, uma vez que, caso não haja débitos suficientes de PIS/COFINS, os créditos se acumularão sem poder ser usados. Com isso, o princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS estará esvaziado, diante de suas inutilizações, criando assim resíduos tributários, afora o impedimento do uso de tais créditos pelos grandes exportadores.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

